

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS

RAFAEL SOUZA CARDOZO

Ética, integridade e efetividade na atividade jurisdicional

A remissão concentrada: mecanismo para a efetivação dos direitos e garantias do adolescente em conflito com a lei e para a desburocratização das unidades judiciárias infantojuvenis.

Brasília/DF

2021

1. Tema

A presente pesquisa se relaciona ao direito da infância e juventude, em seu aspecto infracional, mais especificamente, ao fluxo procedimental para análise do instituto da remissão ministerial, também conhecida como remissão pré-processual, e aos critérios para definição da medida socioeducativa a ser aplicada ao adolescente em conflito com a lei.

2. Justificativa

A Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985, da Organização das Nações Unidas, conhecida como Regras de Beijing, é um conjunto de normas mínimas sobre o tratamento que deve ser dado a adolescentes que pratiquem ato infracional e prevê, em seu art. 11, o instituto denominado *diversion*, que foi traduzido e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro como “remissão”.

De acordo com a doutrina de Rossato, Lépore e Cunha¹, a melhor tradução para o instituto seria “encaminhamento diverso do original”, justamente por visar dar um tratamento diferenciado a adolescentes em conflito com a lei no sentido de não serem submetidos a um longo e estigmatizado processo judicial infracional.

A remissão ministerial ou pré-processual é reservada aos atos infracionais equiparados a crimes de menor potencial ofensivo, a infrações sem violência ou grave ameaça à pessoa, e, em outras vezes, a atos sem gravidade concreta, observadas as circunstâncias e consequências do fato, o contexto social e personalidade do adolescente, além de sua maior ou menor participação no ato infracional.

Quase 50 % das condutas praticadas por adolescente correspondem a atos infracionais sem violência e grave ameaça², de modo que um número expressivo dos processos que envolvem adolescentes em conflito com a lei autoriza e justifica o oferecimento da remissão pelo órgão ministerial desde o início do procedimento, inclusive como mecanismo de proteção dos adolescentes, conforme enunciado nas

¹ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 632.

² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude.

Não obstante a importância da remissão pré-processual, conforme preconizam as Regras de Beijing, e a gama de processos que poderiam ser por ela abarcados, o instituto foi previsto, superficialmente, nos arts. 126, *caput*, e 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sem que a legislação infantojuvenil disciplinasse um rito específico para sua realização ou fornecesse orientações suficientes aos magistrados sobre como proceder na sua análise para fins de homologação ou rejeição – inclusive sobre a necessidade ou não da concordância do adolescente e da defesa técnica – prejudicando, portanto, sua efetividade e a adoção de ritos distintos pelos magistrados.

Em relação à aplicação e definição das medidas socioeducativas, o ECA igualmente foi tímido. Além do disposto nos arts. 100, parágrafo único, 112, §1º e 122, do ECA, o Estatuto não estabelece, de forma clara e sistematizada, outros critérios ou balizas que auxiliem o magistrado na definição de qual medida socioeducativa deve ser aplicada, o que possibilita a ocorrência de disparidades e a adoção de critérios distintos para uma mesma situação. A exemplo, para um ato infracional equiparado a roubo, em tese, é possível aplicar qualquer uma das 6 medidas socioeducativas previstas no ECA, desde a mais leve – a advertência – até a mais grave – a internação.

Diante da falta de especificidade do ECA e da ausência de instrumentos de avaliação de riscos e necessidades – ao contrário do que ocorre em diversos países –, um dos grandes desafios que se apresenta ao magistrado na seara infracional é a definição da medida socioeducativa, de forma a ajustar o nível da intervenção à real necessidade do adolescente em conflito com a lei, sob a perspectiva socioeducativa, e não punitivista.

Aplicar uma medida grave, como a internação, simplesmente por ser o ato infracional revestido de grave violência ou ameaça à pessoa, a um adolescente que não necessita desse nível de intervenção, pode acentuar o comportamento infracional. Da mesma forma, aplicar uma medida mais branda, que não atende às reais necessidades do adolescente, pode contribuir para o maior envolvimento infracional, levando a uma intervenção mais prolongada no futuro³.

³ ANDREWS, D. A.; BONTA, J. **The Psychology of criminal conduct**. 5. ed. Canadá: LexisNexis, 2010, p. 672.

Nesse contexto, a lacuna legal, a ausência de um fluxo procedimental capaz de assegurar a uniformidade nos procedimentos judiciais atinentes à análise da proposta de remissão pré-processual, a inespecificidade do ECA quanto aos critérios para definição da medida socioeducativa e a não previsão de um instrumento de avaliação de risco e necessidades, acarreta insegurança jurídica para os adolescentes, desrespeito a instrumentos internacionais, ofensa à ampla defesa e ao contraditório, ineficácia das medidas socioeducativas e ineficiência na prestação jurisdicional, com a realização de atos processuais desnecessários, a burocratização das unidades judiciárias infantojuvenis e o aumento do acervo processual e da taxa de congestionamento, violando, frontalmente, o sistema de garantias consagrado no art. 127 da Constituição Federal (CF).

Destaca-se, também, a inexistência de normativo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a temática, além da ausência de fluxo específico no módulo infracional do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), ratificando a característica inovadora da presente pesquisa que pode subsidiar o citado órgão na uniformização de procedimentos e criação de um protocolo para aplicação e definição das medidas socioeducativas.

Assim, a pesquisa justifica-se pela urgência em se preencher as referidas lacunas legislativa e normativa, possuindo relevância qualitativa (efetivar o sistema de proteção infantojuvenil) e quantitativa (quase metade dos processos que tramitam nas unidades de infância e juventude pode ser beneficiada).

3. Referencial teórico

A remissão ministerial, sob o ponto de vista procedimental, possui três características principais: a) é concedida antes do oferecimento da representação; b) pode ser própria (não indica qualquer medida socioeducativa) ou imprópria (indica a aplicação das medidas socioeducativas em meio aberto – advertência, reparação de dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida); e c) sujeita-se à homologação judicial.

Parte-se do pressuposto que ao Ministério Público, antes de iniciar o procedimento judicial, é lícito conceder a remissão ao adolescente em conflito com a lei, ainda que cumule alguma medida socioeducativa em meio aberto, sendo, portanto,

constitucional, o instituto⁴⁵⁶ Sobre a compatibilidade da remissão ministerial imprópria com a Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal (STF)⁷⁸ e o Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁹¹⁰ também já se manifestaram.

Indicada alguma medida socioeducativa pelo órgão ministerial, a homologação da remissão pelo juiz pressupõe a prévia intimação e aceitação do adolescente e sua defesa técnica¹¹, seja porque nos termos do art. 227, §3º, IV, da CF, ao adolescente é garantida a igualdade na relação processual e à assistência técnico-jurídica¹², seja por possuir o instituto da remissão a natureza jurídica de transação e, portanto, ato bilateral que implica concordância pela outra parte¹³.

O Fórum Nacional da Justiça Juvenil (FONAJUV)¹⁴ nessa mesma linha teórica aprovou o Enunciado nº 24, segundo o qual, “sem prévia anuência do adolescente, de seu responsável legal e de seu defensor, não é passível de homologação judicial a medida socioeducativa proposta pelo Ministério Público em remissão pré-processual”.

Deve, ainda, o magistrado avaliar se a medida socioeducativa indicada pelo *Parquet* atende ao caráter pedagógico preconizado pelo ECA e se é adequada às necessidades dos adolescentes.

⁴ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁵ DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 8. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2020.

⁶ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 17. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

⁷ Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 229.382/SP**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur98472/false>>. Acesso em 29 set. 2021.

⁸ Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 248.018/SP**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur88558/false>>. Acesso em 29 set. 2021.

⁹ Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 220.901/MG**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102386888&dt_publicacao=19/03/2012>. Acesso em 29 set. 2021.

¹⁰ Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 72.370/MG**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601642020&dt_publicacao=14/06/2017>. Acesso em 29 set. 2021.

¹¹ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹² MORAES, Bianca Mota; RAMOS, Helane Vieira. In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 971-1090.

¹³ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 17. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

¹⁴ O FONAJUV, criado em 08.08.2008, é o fórum que congrega os juízes que se dedicam a atuação infracional e que se reúne semestralmente para discutir temas e assuntos atuais e polêmicos pertinentes à matéria infatojuvenil, propor recomendações e aprovar enunciados orientativos para todos os demais juízes do país. Sua deliberação é colegiada e cada unidade federativa possui direito a um voto. Além da plenária, há três comissões temáticas: técnico-científica; legislativa; e boas práticas, composta por juízes de diversos Tribunais

Maruschi e Bazon¹⁵ destacam que o mais importante é verificar o nível de “engajamento na conduta infracional” do adolescente, porque, para a maioria, a prática do ato infracional, ainda que grave, é eventual e ocasional. Para a outra parcela, que se encontra exposta a determinados fatores, denominados “fatores de risco”, a probabilidade de reiteração é maior. A esse comportamento se dá o nome de “delinquência persistente”, enquanto aquele é denominado “delinquência comum”.

Os fatores de risco podem ser definidos como características, variáveis ou eventos que aumentam, em comparação à população em geral, a probabilidade do indivíduo que possui tais características de se envolver em um problema¹⁶.

Inúmeros estudos e pesquisas na área da Psicopatologia Desenvolvimental foram realizados no intuito de identificar quais fatores mais contribuem para o envolvimento de adolescentes com a prática infracional e sua perpetuação¹⁷. A literatura produzida, por sua vez, culminou na elaboração e na sistematização de diversos modelos e instrumentos de avaliação de riscos, que são aplicados em diversos países, com o objetivo de adequar a medida judicial às necessidades dos adolescentes.

Dentre os instrumentos mais utilizados, destacam-se o *Youth Level of Service/Case Management Inventory* (YLS/CMI)¹⁸, o *Structured Assessment of Violence Risk in Youth* (SAVRY)¹⁹ e o *Inventario de Riesgos y Necesidades vinculados con Factores Criminogênicos* (IRBC)²⁰.

No Brasil, a legislação pátria não prevê a utilização de instrumentos de avaliação de risco e necessidade e não há qualquer normativo, no âmbito do CNJ para subsidiar o uso desses instrumentos pelos magistrados, o que torna mais árdua a tarefa de definição das medidas socioeducativas.

¹⁵ MARUSCHI, M. C.; BAZON, M. R. Justiça juvenil: a aplicação e a execução das medidas socioeducativas pelos parâmetros do modelo “Risco-Necessidade-Responsividade”. In: **PRÊMIO INNOVARE: 10 ANOS – A JUSTIÇA DO SÉCULO XXI**, vol. 1, 2014, Rio de Janeiro: Instituto Innovare, 2014, p. 42-72.

¹⁶ MARUSCHI, M. C. **Avaliação de adolescente em conflito com a lei a partir dos conceitos de risco e necessidade associados à persistência da conduta infracional**. 2010. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da USP, Ribeirão Preto, 2010.

¹⁷ Ibid.

¹⁸ HOGE, R. D.; ANDREWS, D. A. **YLS/CMI: Youth Level of Service/Case Management Inventory: user’s manual**. Canadá e Estados Unidos da América: Mult-Health Systems Inc, 2005.

¹⁹ VALLÉS, L.; HILTERMAN, E. **SAVRY: manual para la valoración estructurada de riesgo de violencia en jóvenes**. Generalitat de Catalunya, Departament de Justicia, 2011.

²⁰ CHESTA, S. A. **Características psicométricas del inventario de riesgos y necesidades vinculados con factores criminogênicos (IRBC)**. 2008. Dissertação (Mestrado) – Universidade de la Frontera, Chile, 2008.

A análise da remissão ministerial pela Autoridade Judicial reclama também a obediência aos princípios da intervenção precoce e da atualidade, previstos no art. 100, parágrafo único, VI e VIII, respectivamente, que guardam estreita correspondência na CF com o art. 5º, LXXVII (princípio da razoável duração do processo) e art. 227, *caput*, (princípio da prioridade absoluta).

A celeridade é corolário que deve ser observado em todos os processos infracionais, sob pena de tornar-se inócua a resposta estatal uma vez que o decurso do tempo faz desaparecer o caráter pedagógico da medida socioeducativa. Com efeito, a intervenção a destempo é desnecessária, inadequada²¹ e ineficiente.

Vê-se, pois, que o elemento tempo, muitas vezes considerado um mero parâmetro quantitativo, se traduz, em verdade, em importe métrica de qualidade²², de modo que é necessário que fluxo procedimental contemple a premissa da “ótima duração do processo”²³.

3. Problema

Como estabelecer um fluxo procedimental para a análise da remissão pré-processual que atue como instrumento de desburocratização das rotinas procedimentais, de efetividade da ampla defesa e contraditório, de redução do tempo de tramitação dos feitos nas unidades judiciárias infanto-juvenis, e que auxilie o magistrado na aplicação da medida socioeducativa de forma a ajustar o nível da intervenção à real necessidade do adolescente em conflito com a lei?

4. Hipóteses

Em face da lacuna legislativa e normativa, a principal hipótese desta pesquisa é que são adotados diversos ritos procedimentais pelos juízes brasileiros para análise da remissão ministerial e que, em muitas vezes, a remissão pré-processual imprópria é homologada sem se ouvir previamente o adolescente e sua defesa técnica, o que culmina com a aplicação de uma medida socioeducativa que não guarda relação com

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

²² HADDAD, Carlos Henrique Borlido; PEDROSA, Luís Antônio Capanema. **Manual de Administração Judicial** enfoque prático. v.2. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019.

²³ *Ibid.*

as necessidades do adolescente em conflito com a lei e que não obedece ao postulado da ampla defesa e contraditório.

Em complemento, acrescentam-se as seguintes hipóteses:

- a) a definição de um fluxo de trabalho caracterizado pela concentração de atos processuais reduz o tempo de tramitação do processo e da taxa de congestionamento;
- b) a incorporação ao fluxo procedimental de uma audiência para análise da proposta de remissão ministerial torna mais eficiente a prestação jurisdicional, ao mesmo tempo que salvaguarda os direitos e garantias processuais dos adolescentes em conflito com a lei e confere efetividade no cumprimento da medida socioeducativa;
- c) a escolha da medida socioeducativa pelos magistrados é feita de maneira discricionária e sem a utilização de critérios objetivos e sistematizados que considerem os riscos e as necessidades de maior ou menor intervenção da medida judicial aplicada; e
- d) a utilização de um instrumento de avaliação de riscos e necessidades contribui como ferramenta da gestão qualitativa das medidas socioeducativas e também colabora com a gestão dos processos e das unidades judiciárias com competência infantojuvenil.

5. Objetivos

O objetivo geral da presente pesquisa é identificar os ritos procedimentais utilizados pelos magistrados brasileiros e propor um fluxo de trabalho que atenda a ampla defesa e contraditório do adolescente em conflito com a lei, confira celeridade à análise da remissão ministerial e possibilite a adequação da medida socioeducativa às necessidades do adolescente.

Como objetivos específicos, elencam-se:

- a) verificar os requisitos materiais e processuais para análise da remissão ministerial;
- b) investigar os fluxos procedimentais, no âmbito da remissão ministerial, adotados nas unidades judiciais infantojuvenis que possuam a menor taxa de congestionamento e o menor tempo de tramitação dos processos, de acordo com o CNJ;
- c) avaliar os critérios utilizados pelos magistrados na definição da medida socioeducativas e a preponderância de sua utilização;

d) analisar a adoção de instrumentos de avaliação de riscos e necessidades e seus impactos na efetividade das medidas socioeducativas.

Nesse escopo, propõe-se analisar os problemas relacionados à prestação jurisdicional, à atuação estratégica para a desburocratização das unidades judiciárias infantojuvenis e à efetivação dos direitos e garantias dos adolescentes em conflito com a lei, ancoradas na ética e na busca por resultados quantitativos e qualitativos.

6. Metodologia

A pesquisa tem como opção metodológica a vertente jurídico-sociológica²⁴ e indutiva, por possuir o escopo de compreensão qualitativa da realidade e da experiência vivenciadas no Judiciário, como também a proposição de utilizar tais elementos para a reformulação dessa vivência com o objetivo de melhorar sua eficiência e efetividade perante a sociedade²⁵.

O presente trabalho pode ser dividido em duas vertentes de investigação: o fluxo procedimental, para a homologação da remissão ministerial, e a utilização de instrumento de avaliação de riscos e necessidades, para a definição da medida socioeducativa a ser aplicada ao adolescente em conflito com a lei – e sua eventual incorporação ao fluxo procedimental.

Em um primeiro momento, será realizada uma pesquisa bibliográfica, a fim de possibilitar a estruturação do estado da arte em relação ao instituto da remissão ministerial e dos instrumentos de avaliação de riscos e necessidades.

Delimitado o estado da arte, o presente trabalho se pautará na pesquisa empírica, caracterizada pela “coleta e análise sistemática de dados da realidade (social, política, cultural, econômica, institucional etc.)”²⁶ e o instrumento principal da pesquisa empírica será a entrevista, pois será necessário conhecer a prática sobre a qual a pesquisa bibliográfica não foi capaz de trazer contribuições significativas.

²⁴ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

²⁵ MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

²⁶ SILVA, Fábio de Sá e. Vetores, desafios e apostas possíveis na pesquisa empírica em Direito no Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo, vol. 3, n. 1, p. 24-53, p. 27, jan. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/292672717_VETORES_DESAFIOS_E_APOSTAS_POSSIVEIS_NA_PESQUISA_EMPIRICA_EM_DIREITO_NO_BRASIL>. Acesso em: 6 jul. 2021.

Para a primeira vertente do trabalho, será empregada a entrevista não estruturada, na modalidade semiestruturada, bem como um *survey* eletrônico. E, como a definição de um fluxo procedimental unificado tem como pressuposto desburocratizar as unidades judiciárias infantojuvenis e efetivar os direitos e as garantias do adolescente em conflito com a lei, pretende-se que a entrevista semiestruturada seja realizada com os juízes das dez unidades judiciárias que mais se destacaram, de acordo com os dados coletados pelo CNJ, considerando, para tanto, as unidades com competência exclusiva em infância e juventude com menor índice de congestionamento e menor tempo de tramitação dos processos.

Quanto ao recorte temporal será estabelecido os últimos três anos anteriores à pandemia de Covid-19, que trouxe significativas mudanças ao Judiciário e paralisação das atividades total e parcialmente, e que poderia impactar na produção de dados. Além disso, optou-se por um triênio (2017 a 2019) a fim de melhor refletir os desempenhos das unidades, de modo a excluir eventual unidade que teve um desempenho excepcional apenas em um ano.

Já com o intuito de analisar qualitativamente e quantitativamente os critérios utilizados pelos magistrados na definição da medida socioeducativa a ser aplicada, sua preponderância, a utilização ou não de um instrumento de avaliação de risco, a aderência dos magistrados a esse instrumental, bem como a frequência da aplicação da medida a determinadas situações hipotéticas, será elaborado outro *survey* eletrônico, direcionado a todos os magistrados brasileiros com atuação na seara infracional.

Por meio da análise dos dados coletados, pretende-se construir um fluxo procedimental caracterizado pela concentração de atos processuais, que garanta uma maior efetividade à remissão ministerial, com redução no tempo de tramitação, observância ao devido processo legal e impactos mais positivos para o adolescente em conflito com a lei.

7. Cronograma

Etapas / Prazos	2020	2021		2022	
	2/2020	1/2021	2/2021	1/2022	2/2022
Revisão bibliográfica	X	X			

Aplicação do <i>survey</i>		X			
Entrevista com os magistrados das unidades com menor taxa de congestionamento			X		
Tratamento e análise de dados coletados			X	X	
Banca de qualificação				X	
Elaboração do trabalho escrito				X	
Revisão do trabalho escrito					X
Apresentação e defesa do projeto de intervenção					X

8. Bibliografia

ANDREWS, D. A.; BONTA, J. **The Psychology of criminal conduct**. 5. ed. Canadá: LexisNexis, 2010, p. 672.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 jan. 2021.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069/1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 28 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 220.901/MG**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=20110238688&dt_publicacao=19/03/2012>. Acesso em 29 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 72.370/MG**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601642020&dt_publicacao=14/06/2017>. Acesso em 29 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 229.382/SP**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur98472/false>>. Acesso em 29 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 248.018/SP**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur88558/false>>. Acesso em 29 set. 2021.

CHESTA, S. A. **Características psicométricas del inventario de riesgos y necesidades vinculados con factores criminogénicos (IRBC)**. 2008. Dissertação (Mestrado) – Universidade de la Frontera, Chile, 2008.

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 8. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2020.

FÓRUM NACIONAL DA JUSTIÇA JUVENIL. **Enunciado nº 24**. Disponível em: <<https://abraminj.org.br/forum-nacional-da-justica-juvenil/>>. Acesso em 02 out. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; PEDROSA, Luís Antônio Capanema. **Manual de Administração Judicial** enfoque prático. v.2. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019.

HOGUE, R. D.; ANDREWS, D. A. **YLS/CMI: Youth Level of Service/Case Management Inventory: user's manual**. Canadá e Estados Unidos da América: Multi-Health Systems Inc, 2005.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 17. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MARUSCHI, M. C. **Avaliação de adolescente em conflito com a lei a partir dos conceitos de risco e necessidade associados à persistência da conduta infracional**. 2010. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da USP, Ribeirão Preto, 2010.

MARUSCHI, M. C.; BAZON, M. R. Justiça juvenil: a aplicação e a execução das medidas socioeducativas pelos parâmetros do modelo “Risco-Necessidade-Responsividade”. In: **PRÊMIO INNOVARE: 10 ANOS – A JUSTIÇA DO SÉCULO XXI**, vol. 1, 2014, Rio de Janeiro: Instituto Innovare, 2014, p. 42-72.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Bianca Mota; RAMOS, Helane Vieira. In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 971-1090.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985**. Disponível em: <<https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Regras-M%C3%ADnimas-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a-da-Inf%C3%A2ncia-e-da-Juventude-Regra-de-Beijing.pdf>>. Acesso em 02 out. 2021.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 632.

SILVA, Fábio de Sá e. Vetores, desafios e apostas possíveis na pesquisa empírica em Direito no Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo, vol. 3, n. 1, p. 24-53, p. 27, jan. 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/292672717_VETORES_DESAFIOS_E_A_POSTAS_POSSIVEIS_NA_PESQUISA_EMPIRICA_EM_DIREITO_NO_BRASIL>. Acesso em: 6 jul. 2021.

VALLÉS, L.; HILTERMAN, E. **SAVRY**: manual para la valoración estructurada de riesgo de violencia en jóvenes. Generalitat de Catalunya, Departament de Justícia, 2011.